

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10735.001576/94-71  
**Acórdão** : 203-07.103  
  
**Sessão** : 22 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 109.735  
**Recorrente** : CONFECÇÕES FERANDA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

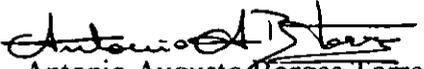
**COFINS – ESCOLHA DA VIA JUDICIAL** – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONFECÇÕES FERANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da opção da contribuinte pela via judicial.**

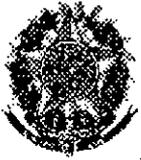
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10735.001576/94-71  
**Acórdão** : 203-07.103

**Recurso** : 109.735  
**Recorrente** : CONFECÇÕES FERANDA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso voluntário (fls. 45/47), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 40/41), que deixou de conhecer da impugnação de fls. 20/22, apresentada contra o Auto de Infração de fls. 01/12, que exigiu Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em sua impugnação informa a autuada que ingressou com Media Cautelar e ação Ordinária contra a União Federal, Processos n<sup>os</sup> 93.0015668-3 e 93.006757-0, em que pretende ver declarada a inexistência do débito reclamado no Auto de Infração.

A decisão recorrida deixou de conhecer da impugnação por entender que a propositura da ação, com o mesmo objeto da autuação implica renúncia às instâncias administrativas.

Volta a empresa, com recurso voluntário, a solicitar a compensação dos seus créditos de FINSOCIAL, com os seus débitos da COFINS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001576/94-71  
Acórdão : 203-07.103

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

O fato de haver a recorrente interposto medida judicial visando eximir-se da cobrança da COFINS, implica renúncia a qualquer recurso na esfera administrativa.

Desta forma, tornou-se definitiva a exigência fiscal contida no Auto de Infração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES